

**Relatório da Consulta Pública nº 9, de 2021**  
**Revisão da Resolução ANP nº 8, de 2012**

A referida Consulta Pública tratou da minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

Os principais objetivos da Consulta foram: i) obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis; ii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões; iii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Consulta e Audiência Públicas; e iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

Durante o período de Consulta Pública (9/6 a 23/7/2021) foram recebidas 77 contribuições de 11 organizações. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados na tabela 1.

**Tabela 1 – Participantes da Consulta Pública e perfil**

Participantes	Perfil
Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda	Agente Econômico
Federal Energia S/A	Agente Econômico
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A	Agente Econômico
Raízen S.A.	Agente Econômico
BR Distribuidora	Agente Econômico
Petrobras S.A.	Agente Econômico
Minaspetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais	Órgão de Classe ou Associação
Sindigás - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	Órgão de Classe ou Associação
Sindicompostíveis/PA	Órgão de Classe ou Associação
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Órgão de Classe ou Associação
Fecompostíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Órgão de Classe ou Associação

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas na tabela 2.

**Tabela 2 - Contribuições recebidas no período da Consulta Pública nº 9, de 2021**

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Petrobras S.A.		<p>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,</p> <p>considerando o que consta no Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano)</p> <p>considerando as disposições da RANP 805/2019,</p> <p>RESOLVE:</p>	Sugerimos incluir a menção à RANP 805/2019 a fim de garantir a harmonização dos conceitos entre as Resoluções.	
	Art. 1º	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os parâmetros para a caracterização de antecedentes e reincidências para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.	Alteração sugerida tendo em vista que a dosimetria para aplicação de pena de multa está descrita na Resolução 805/2019, bem como para tornar a previsão aderente ao escopo da revisão proposta na Nota Técnica que embasa a Consulta Pública.	

Art. 2º	Art. 2º I -	I - antecedente: decisão administrativa definitiva anterior à nova autuação e que cumulativamente tenha apenado o agente econômico por infração: (i) no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (ii) no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; e (iii) de igual natureza e referência normativa, observado o art. 4º desta Resolução.	A Lei nº 9.847/99 não traz a definição de “antecedente”, mas estabelece a definição de reincidência como um parágrafo de seu art. 8º, no qual são abordados os casos de aplicação de pena de suspensão aos infratores. Nota-se, ainda, que tal pena só é aplicada em caso de grave infração ou com a configuração de duas reincidências.  Preceitua Hely Lopes Meirelles:  <i>“Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação.”</i>
			MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. Participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. São paulo: Malheiros, 2018.  Sendo a definição de “antecedente” apenas aplicável ao agravamento de multas, a ANP estaria ampliando a interpretação de uma definição prevista em lei para a aplicação de

		<p>suspensões. Seria exagerado estabelecer a majoração de multas por infrações absolutamente distintas em sua natureza. A própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ assim o reconhece:</p> <p><i>"Destaca-se no quadro acima que a grande maioria das agências só prevê maior rigor da aplicação da pena administrativa quando há reincidência específica, ou seja, quando o agente pratica a mesma infração administrativa, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Também sob esse aspecto, a atual norma da ANP é mais rigorosa, já que a aplicação da grave pena de suspensão por segunda reincidência genérica, ou seja, pela prática de qualquer infração dentre as repreendidas pela Agência."</i></p> <p>Desta forma, sugerimos a uniformização do conceito de antecedente com aquele descrito na Resolução 805/2019.</p>	
<b>Art. 2º II -</b>	II – reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva, e que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico	Dado que os agentes regulados podem ser autorizados a exercer mais de uma atividade prevista na Lei 9.847/99, deverá haver uniformização	

	<p>e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/installação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p>	<p>do conceito de reincidência com o previsto na RANP 37/2015 e o conceito de antecedentes descrito na Resolução 805/2019.</p> <p>O art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 dispõe que a reincidência ocorre quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.</p> <p>Em uma leitura apressada na norma, poder-se-ia imaginar que o legislador teria tratado aqui da reincidência genérica. Porém, diante de uma leitura mais atenta, não há razão para uma interpretação tão restritiva do dispositivo.</p> <p>Diante de uma interpretação sistemática da lei e de sua integração com a Lei de Liberdade Econômica, com a Lindb e com a Lei das Agências Reguladoras chega-se à conclusão de que tal dispositivo trata apenas de reincidência, cabendo à ANP, dentro da discricionariedade que lhe cabe, regular acerca da reincidência que melhor se adequa à indústria, dadas as especificidades setoriais.</p> <p>A indústria do petróleo, indústria de biocombustíveis e o abastecimento nacional de combustíveis congregam diversas atividades que podem ser</p>	
--	--	--	--

		<p>realizadas por um mesmo agente econômico, como por exemplo, a distribuição, importação, transporte, armazenagem, a exploração/produção, refino, transporte e armazenagem, exploração/produção e exportação, a exploração/produção/refino/importação/exportação e refino/importação/exportação/transporte/armazenagem.</p> <p>A utilização da interpretação que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica poderia gerar a situação absurda de um agente ter a sua atividade de distribuição ou refino suspensas ou revogadas em razão de infrações cometidas no âmbito de outra atividade regulada, como a de importação/exportação, armazenagem, estocagem.</p> <p>Mesma situação ocorre quando o agente regulado possui mais um estabelecimento ou instalação, autuações pontuais relativas a um estabelecimento/instalação podem afetar as atividades desenvolvidas nos demais, sem terem relação uma com a outra.</p> <p>Quando se interpreta que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica, necessariamente os agentes</p>	
--	--	---	--

		<p>regulados que exercem mais de uma atividade ou possuem mais de um estabelecimento/instalação estão sujeitos a uma condição mais gravosa que os que assim não atuam.</p> <p>Tal interpretação poderia levar a falhas no abastecimento nacional, o qual é considerado de utilidade pública conforme a própria Lei 9847/99. Não parece então que esta seja a interpretação adequada da norma, uma vez que sua utilização se contrapõe com a própria finalidade da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a oferta dos produtos (Lei 9487/97, art. 1º, III).</p> <p>Desta forma, cabe à ANP regular o tipo de reincidência que melhor se coaduna com o setor que regula de forma a melhor adequar sua atividade sancionatória com os princípios da Política Energética Nacional e com a característica de utilidade pública do abastecimento nacional.</p> <p>Dentro desta linha, a adoção da reincidência específica atenderia os preceitos formulados pelo legislador dada a necessária interpretação sistemática das normas.</p>	
--	--	--	--

	<b>Art. 2º III -</b>	III – segunda reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva que tenha caracterizado a reincidência e, que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.	Idem à justificativa anterior	
	<b>Art. 3º</b>	Art. 3º Para efeito de <u>caracterização de antecedente ou</u> reincidência, a condenação administrativa definitiva em face do agente econômico será desconsiderada quando:	<p>Redação incluída para fins de alinhamento com as definições de antecedente e reincidência, que entendemos serem distintos, conforme as nossas contribuições ao art. 2º, inciso I.</p> <p>É importante delimitar temporalmente as hipóteses que podem ser caracterizadas como “antecedente”.</p>	
	<b>Art. 3º I -</b>	I – houver pagamento integral da multa, com renúncia expressa do direito de recorrer, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;	Quando houver pagamento da multa, a decisão administrativa será definitiva. Contudo, o tratamento dado pela Administração deve ser diferenciado, em razão do pagamento antecipado da multa e o encerramento do litígio	

			<p>administrativo, de modo que essa penalidade não seja considerada para fins de reincidência, tendo como fundamento o estímulo da Administração em solucionar antecipadamente o litígio administrativo.</p> <p>Cabe destacar que a própria Agência traz entendimento similar em outras Resoluções, por exemplo, na recente RANP 780/2019.</p>	
	<b>Art. 3º II -</b>	<b>II – tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data do pagamento integral da multa imposta em decisão definitiva e a infração posterior; ou</b>		
	<b>Art. 3º III -</b>	<b>III – tiver decorrido período de tempo igual ou superior a <u>três anos</u> entre a data da decisão administrativa definitiva e a infração posterior.</b>	<p>Na redação original da resolução anterior (RANP 8/2012), a desconsideração da condenação para efeitos de reincidência se dava em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão de condenação. Apesar de a RANP 64/2014 ter incluído o requerimento de pagamento integral da condenação para desconsideração da reincidência, a redação anterior nos parece mais adequada para liberação dos agentes dessa caracterização.</p>	

			<p>O período de cinco anos representa um tempo muito longo para manutenção dessa característica e a própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ afirma que:</p> <p><i>É comum na atividade empresarial que as pessoas jurídicas passem por mudanças de administração e de controle social e acionário. Fazer com que um erro do passado seja eternamente reconhecido para justificar a imposição de pena mais grave em eventual infração cometida futuramente não se coaduna com o sistema jurídico vigente, em especial com a proporcionalidade da pena.</i></p> <p>Haverá grande prejuízo para os agentes regulados em caso de extensão desse prazo para cinco anos. Entretanto, entendemos que a ANP queira privilegiar os entes que arcam devidamente com as multas impostas a eles, nas datas previstas. Dessa forma, sugerimos um prazo diferenciado, de três anos após a data de decisão administrativa definitiva, a fim de preservar a proporcionalidade das sanções aqui previstas e não onerar os agentes exageradamente.</p>	
--	--	--	---	--

	<b>Art. 4º</b>	<b>Art. 4º</b> Para o fim de gradação das penas de multa previstas na Lei nº 9.847, de 1999, o antecedente será desconsiderado <u>observando as hipóteses de não caracterização da reincidência</u> previstas no art. 3º ou se já tiver sido utilizado para a caracterização da reincidência ou da segunda reincidência.	Visa evitar dúvidas de interpretação	
	<b>Art. 4º</b>	§ 1º O despacho de instrução previsto no art. 9º da Resolução 805/2019 deverá discriminar separadamente os antecedentes que serão utilizados para fins da gradação da pena de multa e os utilizados para caracterização da reincidência ou da segunda reincidência	<p>Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório.</p> <p>Ademais, com a finalidade de harmonização entre as normas regulatórias que tratam de aplicação de pena, há a necessidade de que seja alterada a redação do caput do art. 19 da Resolução 805/2019, que traz prazo de 05 anos para a caracterização do antecedente para fins de agravamento da pena multa.</p>	
	<b>Art. 4º</b>	§ 2º Na hipótese de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá motivar sua decisão discriminando individualmente cada hipótese de agravamento na forma do § 1º deste artigo e do art. 18 da RANP 805/2019, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os mesmos critérios de interpretação adotados	Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da	

		<p>em decisões administrativas análogas anteriores.</p>	<p>proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia trazido pelo art. 3, inciso IV, da Lei 13.874/2019:</p> <p><i>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)</i></p> <p><i>IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;</i></p>	
		<b>Art. 5º I -</b>		
		<b>Art. 5º II -</b>	II – pela segunda vez ao mesmo estabelecimento/ instalação infrator(a), por 30 trinta dias.	
		<b>Art. 5º Parágrafo único.</b>	§ 1º A pena de suspensão de funcionamento será novamente aplicada pelo prazo estabelecido no inciso I, se decorrido período de tempo superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira pena de suspensão de	

	funcionamento e a do cometimento da infração posterior.		
	<b>§ 2º</b> A pena de suspensão temporária de funcionamento, total ou parcial, prevista no caput, somente será aplicada à atividade que gerou a segunda reincidência.	A depender das autorizações vinculadas a um mesmo estabelecimento, a sugestão é para deixar claro que a suspensão será aplicada apenas àquela atividade que gerou a segunda reincidência.	
<b>Art. 6º</b>	<b>Art. 6º</b> A pena de revogação da autorização <u>da atividade</u> , prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.847, de 1999, somente será aplicada ao estabelecimento/instalação infrator(a) que já tenha sido apenado com a suspensão pelo prazo de trinta dias.		
<b>Parágrafo único.</b>	<b>Parágrafo único.</b> Será <u>excepcionalmente</u> aplicada nova pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, se tiver decorrido período de tempo <u>igual ou</u> superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira suspensão por trinta dias e a do cometimento da infração posterior.	Ajuste de redação para evitar dúvidas de interpretação.	
<b>Art. 7º</b>	<b>Inclusão</b> NOVO ARTIGO. A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão ou revogação de funcionamento de estabelecimento ou instalação deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.	Esclarecer a intenção do Legislador de descaracterização da reincidência quando há pendência de ação judicial.	

	<b>Art. 7º</b>	<p><u>Inclusão</u></p> <p>NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, <del>bem como deverão ser vinculadas aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.</del></p>	<p>No plano da relação de poder entre a Administração Pública e os particulares, processos sancionatórios atraem a observância de um conjunto necessário de garantias. Assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 1º c/c art. 5º, LIV, da CRFB, e no art. 2º, <i>caput</i>, da Lei nº 9.784/1999, impõem a necessidade de graduação das sanções de multa de acordo com a gravidade da conduta praticada pelo agente regulado, como forma de limitação e controle do poder punitivo da Administração Pública.</p> <p>A partir da Carta de 1988, consolidou-se a compreensão de que <i>"as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito"</i> (ALEXY, Robert. <i>Teoria dos direitos fundamentais</i>. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006). Por essa razão, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são uma forma de limitar e controlar a restrição de direitos fundamentais, de modo que</p>	
--	----------------	---	---	--

			<p>seria ilegítimo utilizá-los para aumentar a restrição a esses direitos.</p> <p>Nesse sentido, o art. 22º §2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) indicam que, na justa aplicação de sanções, serão consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, mais especificamente, (i) a natureza e a gravidade da infração cometida, (ii) os danos que provierem para o serviço, os usuários e a Administração Pública, (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e (iv) os antecedentes do agente regulado.</p>	
	<b>Art. 7º</b>	<u>Inclusão</u> <p>NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP não decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da aplicação de penalidade, privilegiando o equilíbrio da indústria do petróleo e levando em consideração à vulnerabilidade do administrado frente à administração na forma da Lei 13874/2019.]</p>	<p>De acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a ANP deve levar em consideração os efeitos econômicos resultantes da imposição de sanções de multa aos agentes regulados.</p> <p>A abordagem consequencialista, também aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, é fundamental para a solução ótima de irregularidades nos setores regulados (BINENBOJM, Gustavo. <i>Poder de</i></p>	

		<p>polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 55-56). Desse modo, o regulador deve avaliar até que ponto a aplicação de sanção (no caso de multa, o valor estipulado) consegue atingir, de forma eficaz, as finalidades a que a penalidade se propõe (MENDONÇA, José Vicente Santos de. <i>Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo</i>. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 110-122).</p> <p>A aplicação de sanções sem a verificação de custos, benefícios e efeitos sistêmicos pode pôr em risco o equilíbrio do setor ligado à indústria do petróleo, prejudicando os agentes regulados e seus próprios usuários, o que poderia ser reconhecido como um resultado indesejado. Na lição do Prof. Daniel Sarmento, “[t]orna-se necessário realizar uma avaliação, em cada caso, que considere não apenas a importância da adaptação pretendida para os direitos das pessoas atingidas, como também os ônus que decorreriam da promoção</p>	
--	--	--	--

			<p><i>do ajuste tanto sob a perspectiva financeira como sob o ângulo do seu impacto adverso sobre outros direitos e interesses” (SARMENTO, Daniel. <i>Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia</i>. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 275).</i></p> <p>Diante disso, a Administração Pública deve se comprometer com os agentes regulados, quando da aplicação de sanções, a evitar que seus efeitos na indústria do petróleo conduzam a resultados desastrosos.</p>	
		<p><u>Inclusão</u></p> <p>NOVO ARTIGO. As decisões administrativas que estabeleçam sanções com base nesta Resolução devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo garantido ao agente econômico o contraditório e ampla defesa.</p> <p><u>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</u></p>	<p>Do princípio da motivação, previsto no art. 2º, <i>caput</i> e 50, II <u>e parágrafo 1º</u> da Lei nº 9.784/1999, no art. 489 CPC/2015 e no art. 93, X da CRFB, depreende-se que os atos administrativos que imponham sanções devem ser motivados.</p> <p>Assim, cabe à Administração Pública interpretar a legislação setorial aplicável à luz do ordenamento jurídico vigente e proceder à análise do conjunto fático-probatório relativo à infração investigada, com a consequente subsunção das circunstâncias específicas do caso às normas. Mais do que explicitar as</p>	

			premissas fáticas e jurídicas que justificam a aplicação de sanção de multa, a motivação é elemento de legitimação argumentativa, afastando a ocorrência de arbitrariedades e permitindo que o administrado e a sociedade conheçam as razões que ensejaram a aplicação da penalidade e, ainda, realizem o controle (recursal e social) da decisão.	
	<b>DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS</b>  <u>Inclusão</u>  <del>As previsões estabelecidas nos art. 5º e art. 6º desta resolução não serão aplicáveis aos casos pendentes de julgamento.</del>			
	Sugerimos a criação de um anexo para dosimetria dos agravamentos.			

**CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021**  
**FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES**

**Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.**

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
IBP		A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista		

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº XXXXX.XXXXXXX/XXXX-XX e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),</p> <p><u>e considerando as disposições da RANP 805/2019, RESOLVE:</u></p>	Sugerimos incluir nos considerandos a menção à RANP 805/2019 a fim de garantir a harmonização dos conceitos entre as Resoluções.	
	<b>Art. 1º</b>	<b>Art. 1º</b> Esta Resolução dispõe sobre os parâmetros para a caracterização de antecedentes e reincidências para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.	Alteração sugerida tendo em vista que a dosimetria para aplicação de pena de multa está descrita na Resolução 805/2019, bem como para tornar a previsão aderente ao escopo da revisão proposta na Nota Técnica que embasa a Consulta Pública.	
	<b>Art. 2º I</b>	I – antecedente: decisão administrativa definitiva anterior à nova autuação e que cumulativamente tenha apenado o agente econômico por infração: (i) no mesmo estabelecimento/installação infrator(a); (ii) no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; e (iii) de igual natureza e referência normativa, observado o art. 4º desta Resolução.	A Lei nº 9.847/99 não traz a definição de “antecedente”, mas estabelece a definição de reincidência como um parágrafo de seu art. 8º, no qual são abordados os casos de aplicação de pena de suspensão aos infratores. Nota-se, ainda, que tal pena só é aplicada em caso de grave infração ou com a configuração de duas reincidências.  Preceitua Hely Lopes Meirelles:	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>“Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou complementá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação.”</i></p> <p>MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 43. Ed. Participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. São paulo: Malheiros, 2018.</p> <p>Sendo a definição de “antecedente” apenas aplicável ao agravamento de multas, a ANP estaria ampliando a interpretação de uma definição prevista em lei para a aplicação de suspensões. Seria exagerado estabelecer a majoração de multas por infrações absolutamente distintas em sua natureza. A própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>CPER/SFI/ANP-RJ assim o reconhece:</p> <p><i>"Destaca-se no quadro acima que a grande maioria das agências só prevê maior rigor da aplicação da pena administrativa quando há reincidência específica, ou seja, quando o agente pratica a mesma infração administrativa, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Também sob esse aspecto, a atual norma da ANP é mais rigorosa, já que a aplicação da grave pena de suspensão por segunda reincidência genérica, ou seja, pela prática de qualquer infração dentre as repreendidas pela Agência."</i></p> <p>Desta forma, sugerimos a uniformização do conceito de antecedente com aquele descrito na Resolução 805/2019.</p>	
	Art. 2º II	II – reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva, e que, cumulativamente, (i) tenha	Dado que os agentes regulados podem ser autorizados a exercer mais de uma atividade prevista na	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/installação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p>	<p>Lei 9.847/99, deverá haver uniformização do conceito de reincidência com o previsto na RANP 37/2015 e o conceito de antecedentes descrito na Resolução 805/2019.</p> <p>O art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 dispõe que a reincidência ocorre quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.</p> <p>Em uma leitura apressada na norma, poder-se-ia imaginar que o legislador teria tratado aqui da reincidência genérica. Porém, diante de uma leitura mais atenta, não há razão para uma interpretação tão restritiva do dispositivo.</p> <p>Diante de uma interpretação sistemática da lei e de sua integração com a Lei de Liberdade Econômica, com a Lindb e com a Lei das Agências Reguladoras chega-se à conclusão de que tal dispositivo trata apenas de reincidência,</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>cabendo à ANP, dentro da discricionariedade que lhe cabe, regular acerca da reincidência que melhor se adequa à indústria, dadas as especificidades setoriais.</p> <p>A indústria do petróleo, indústria de biocombustíveis e o abastecimento nacional de combustíveis congregam diversas atividades que podem ser realizadas por um mesmo agente econômico, como por exemplo, a distribuição, importação, transporte, armazenagem, a exploração/produção, refino, transporte e armazenagem, exploração/produção e exportação, a exploração/produção/refino/importação/exportação e refino/importação/exportação/transporte/armazenagem.</p> <p>A utilização da interpretação que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica poderia gerar a situação absurda de um agente ter a sua atividade de distribuição ou</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>refino suspensas ou revogadas em razão de infrações cometidas no âmbito de outra atividade regulada, como a de importação/exportação, armazenagem, estocagem.</p> <p>Mesma situação ocorre quando o agente regulado possui mais um estabelecimento ou instalação, autuações pontuais relativas a um estabelecimento/instalação podem afetar as atividades desenvolvidas nos demais, sem terem relação uma com a outra.</p> <p>Quando se interpreta que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica, necessariamente os agentes regulados que exercem mais de uma atividade ou possuem mais de um estabelecimento/instalação estão sujeitos a uma condição mais gravosa que os que assim não atuam.</p> <p>Tal interpretação poderia levar a falhas no abastecimento nacional, o qual é considerado de utilidade</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>pública conforme a própria Lei 9847/99. Não parece então que esta seja a interpretação adequada da norma, uma vez que sua utilização se contrapõe com a própria finalidade da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a oferta dos produtos (Lei 9487/97, art. 1º, III).</p> <p>Desta forma, cabe à ANP regular o tipo de reincidência que melhor se coaduna com o setor que regula de forma a melhor adequar sua atividade sancionatória com os princípios da Política Energética Nacional e com a característica de utilidade pública do abastecimento nacional.</p> <p>Dentro desta linha, a adoção da reincidência específica atenderia os preceitos formulados pelo legislador dada a necessária interpretação sistemática das normas.</p>	
	<b>Art. 2º III -</b>	<b>III – segunda reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão</b>	<b>Idem à justificativa anterior</b>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		administrativa definitiva que tenha caracterizado a reincidência e, que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.		
	<b>Art. 3º</b>	<b>Art. 3º</b> Para efeito de <u>caracterização de antecedente ou reincidência</u> , a condenação administrativa definitiva em face do agente econômico será desconsiderada quando:	Redação incluída para fins de alinhamento com as definições de antecedente e reincidência, que entendemos serem distintos, conforme as nossas contribuições ao art. 2º, inciso I.  É importante delimitar temporalmente as hipóteses que podem ser caracterizadas como “antecedente”.	
	<b>Art.3º I -</b>	I – houver pagamento integral da multa, com renúncia expressa do direito de recorrer, nos	Quando houver pagamento da multa, a decisão administrativa será definitiva. Contudo, o tratamento	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;	<p>dado pela Administração deve ser diferenciado, em razão do pagamento antecipado da multa e o encerramento do litígio administrativo, de modo que essa penalidade não seja considerada para fins de reincidência, tendo como fundamento o estímulo da Administração em solucionar antecipadamente o litígio administrativo.</p> <p>Cabe destacar que a própria Agência traz entendimento similar em outras Resoluções, por exemplo, na recente RANP 780/2019.</p>	
	<b>Art.3º II -</b>	<b>II – tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data do pagamento integral da multa imposta em decisão definitiva e a infração posterior; ou</b>	Visa evitar dúvidas de interpretação	
	<b>Art.3º III -</b>	<b>III – tiver decorrido período de tempo igual ou superior a três anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a infração posterior.</b>	Na redação original da resolução anterior (RANP 8/2012), a desconsideração da condenação para efeitos de reincidência se dava	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão de condenação. Apesar de a RANP 64/2014 ter incluído o requerimento de pagamento integral da condenação para desconsideração da reincidência, a redação anterior nos parece mais adequada para liberação dos agentes dessa caracterização.</p> <p>O período de cinco anos representa um tempo muito longo para manutenção dessa característica e a própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ afirma que:</p> <p><i>É comum na atividade empresarial que as pessoas jurídicas passem por mudanças de administração e de controle social e acionário. Fazer com que um erro do passado seja eternamente reconhecido para justificar a imposição de pena mais grave em eventual infração cometida futuramente não se coaduna com o sistema jurídico</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>vigente, em especial com a proporcionalidade da pena.</i></p> <p>Haverá grande prejuízo para os agentes regulados em caso de extensão desse prazo para cinco anos. Entretanto, entendemos que a ANP queira privilegiar os entes que arcam devidamente com as multas impostas a eles, nas datas previstas. Dessa forma, sugerimos um prazo diferenciado, de três anos após a data de decisão administrativa definitiva, a fim de preservar a proporcionalidade das sanções aqui previstas e não onerar os agentes exageradamente.</p>	
	<b>Art. 4º</b>	<b>Art. 4º</b> Para o fim de gradação das penas de multa previstas na Lei nº 9.847, de 1999, o antecedente será desconsiderado <u>observando as hipóteses de não caracterização da reincidência</u> previstas no art. 3º ou se já tiver sido utilizado para a caracterização da reincidência ou da segunda reincidência.	Visa evitar dúvidas de interpretação	
	<b>Art. 4º</b>	<b>§ 1º</b> O despacho de instrução previsto no art. 9º da Resolução 805/2019 deverá discriminar separadamente os antecedentes que serão utilizados para fins da gradação da pena de	Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		multa e os utilizados para caracterização da reincidência ou da segunda reincidência	pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório.  Ademais, com a finalidade de harmonização entre as normas regulatórias que tratam de aplicação de pena, há a necessidade de que seja alterada a redação do caput do art. 19 da Resolução 805/2019, que traz prazo de 05 anos para a caracterização do antecedente para fins de agravamento da pena multa.	
	<b>Art. 4º</b>	<b>§ 2º</b> Na hipótese de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá motivar sua decisão discriminando individualmente cada hipótese de agravamento na forma do § 1º deste artigo e do art. 18 da RANP 805/2019, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.	Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia trazido pelo art. 3, inciso IV, da Lei 13.874/2019:	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)</i></p> <p><i>IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;</i></p>	
	<b>Art. 5º II</b>	II – pela segunda vez ao mesmo estabelecimento/ instalação infrator(a), por 30 trinta dias.	Vide justificativa art. 2º	
	<b>Art. 5º Parágrafo único.</b>	§ 1º A pena de suspensão de funcionamento será novamente aplicada pelo prazo estabelecido no inciso I, se decorrido período de tempo superior a dois anos entre a data da	Renumeração para inclusão de novo artigo	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		aplicação da primeira pena de suspensão de funcionamento e a do cometimento da infração posterior.		
		<b>§ 2º</b> A pena de suspensão temporária de funcionamento, total ou parcial, prevista no caput, somente será aplicada à atividade que gerou a segunda reincidência.	A depender das autorizações vinculadas a um mesmo estabelecimento, a sugestão é para deixar claro que a suspensão será aplicada apenas àquela atividade que gerou a segunda reincidência.	
	<b>Art. 6º</b>	<b>Art. 6º</b> A pena de revogação da autorização <u>da atividade</u> , prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.847, de 1999, somente será aplicada ao estabelecimento/installação infrator(a) que já tenha sido apenado com a suspensão pelo prazo de trinta dias.	Ajuste de redação para evitar dúvidas de interpretação / justificativa art. 2º	
	<b>Art. 6º Parágrafo único.</b>	<b>Parágrafo único.</b> Será <u>excepcionalmente</u> aplicada nova pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, se tiver decorrido período de tempo <u>igual ou</u> superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira suspensão por trinta dias e a do cometimento da infração posterior.	Ajuste de redação para evitar dúvidas de interpretação.	
	<b>Art. 7º</b>			
		<u>Inclusão</u>	Esclarecer a intenção do Legislador de descaracterização da	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>NOVO ARTIGO. A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão ou revogação de funcionamento de estabelecimento ou instalação deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.</p>	<p>reincidência quando há pendência de ação judicial.</p>	
		<u>Inclusão</u> <p>NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>	<p>No plano da relação de poder entre a Administração Pública e os particulares, processos sancionatórios atraem a observância de um conjunto necessário de garantias. Assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 1º c/c art. 5º, LIV, da CRFB, e no art. 2º, <i>caput</i>, da Lei nº 9.784/1999, impõem a necessidade de graduação das sanções de multa de acordo com a gravidade da conduta praticada pelo agente regulado, como forma de limitação e controle do poder punitivo da Administração Pública.</p> <p>A partir da Carta de 1988, consolidou-se a compreensão de</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>que “as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito” (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006). Por essa razão, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são uma forma de limitar e controlar a restrição de direitos fundamentais, de modo que seria ilegítimo utilizá-los para aumentar a restrição a esses direitos.</p> <p>Nesse sentido, o art. 22º §2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) indicam que, na justa aplicação de sanções, serão consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, mais especificamente, (i) a natureza e a</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			gravidade da infração cometida, (ii) os danos que provierem para o serviço, os usuários e a Administração Pública, (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e (iv) os antecedentes do agente regulado.	
		<u>Inclusão</u> NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP não decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da aplicação de penalidade, privilegiando o equilíbrio da indústria do petróleo e levando em consideração a vulnerabilidade do administrado frente à administração na forma da Lei 13874/2019.	De acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a ANP deve levar em consideração os efeitos econômicos resultantes da imposição de sanções de multa aos agentes regulados.  A abordagem consequencialista, também aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, é fundamental para a solução ótima de irregularidades nos setores regulados (BINENBOJM, Gustavo. <i>Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador</i> . Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 55-56).	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>Desse modo, o regulador deve avaliar até que ponto a aplicação de sanção (no caso de multa, o valor estipulado) consegue atingir, de forma eficaz, as finalidades a que a penalidade se propõe (MENDONÇA, José Vicente Santos de. <i>Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo</i>. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 110-122).</p> <p>A aplicação de sanções sem a verificação de custos, benefícios e efeitos sistêmicos pode pôr em risco o equilíbrio do setor ligado à indústria do petróleo, prejudicando os agentes regulados e seus próprios usuários, o que poderia ser reconhecido como um resultado indesejado. Na lição do Prof. Daniel Sarmento, “[t]orna-se necessário realizar uma avaliação, em cada caso, que considere não apenas a importância da adaptação pretendida para os direitos das</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>pessoas atingidas, como também os ônus que decorreriam da promoção do ajuste tanto sob a perspectiva financeira como sob o ângulo do seu impacto adverso sobre outros direitos e interesses” (SARMENTO, Daniel. <i>Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia</i>. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 275).</i></p> <p>Diante disso, a Administração Pública deve se comprometer com os agentes regulados, quando da aplicação de sanções, a evitar que seus efeitos na indústria do petróleo conduzam a resultados desastrosos.</p>	
		<u>Inclusão</u> <b>NOVO ARTIGO.</b> As decisões administrativas que estabeleçam sanções com base nesta Resolução devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo garantido ao agente econômico o contraditório e ampla defesa.  <b>§ 1º</b> A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração	<p>Do princípio da motivação, previsto no art. 2º, <i>caput</i> e 50, II e parágrafo 1º da Lei nº 9.784/1999, no art. 489 CPC/2015 e no art. 93, X da CRFB, depreende-se que os atos administrativos que imponham sanções devem ser motivados.</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.	Assim, cabe à Administração Pública interpretar a legislação setorial aplicável à luz do ordenamento jurídico vigente e proceder à análise do conjunto fático-probatório relativo à infração investigada, com a consequente subsunção das circunstâncias específicas do caso às normas. Mais do que explicitar as premissas fáticas e jurídicas que justificam a aplicação de sanção de multa, a motivação é elemento de legitimação argumentativa, afastando a ocorrência de arbitrariedades e permitindo que o administrado e a sociedade conheçam as razões que ensejaram a aplicação da penalidade e, ainda, realizem o controle (recursal e social) da decisão.	
		Adicionalmente, sugerimos a criação de um anexo para dosimetria dos agravamentos.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Sindigás - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	ART. 2º e incisos	<p>Art. 2º Para o fim de aplicação das disposições da Lei 9.847, de 1999, define-se:</p> <p>I – antecedente: decisão administrativa definitiva que tenha apenado o estabelecimento/instalação infrator(a) no mesmo inciso do art. 3º da Lei 9.847, de 1999, ocorrida nos cinco anos anteriores à data da fase de instituição do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência;</p> <p>II – reincidência: quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica uma nova infração capitulada no mesmo inciso do art. 3º da Lei 9.847/99 da conduta anterior, depois de definitivamente condenado administrativamente;</p> <p>III – segunda reincidência: será caracterizada quando o</p>	<p><b>INTRODUÇÃO</b></p> <p>1. Sendo a revogação de autorização a pena mais severa prevista na Lei de Penalidades da ANP, e, considerando que a truculência das penas, em abstrato e em concreto, não está diretamente relacionada com a melhora nos índices de cumprimento voluntário das normas, é perfeitamente adequado crer que a restrição do seu espectro de incidência é medida de justiça.</p> <p>2. As penas de suspensão temporária vêm sendo aplicadas pela ANP com base em um impreciso conceito de segunda reincidência. Em uma interpretação incompleta, que termina por ser ilegal, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 8/2012 (com alterações feitas pela Resolução ANP nº 64/2014), a existência de duas condenações anteriores vem sendo considerado como requisito suficiente para aplicação da segunda reincidência. Entretanto, para aplicação da penalidade de suspensão temporária é preciso que o agente regulado seja duplamente reincidente, ou seja, o cometimento da infração em julgamento deve</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>estabelecimento/installação infrator(a) pratica uma nova conduta infracional capitulada no mesmo inciso do art. 3º da Lei 9.847/99 da conduta anterior e for precedida de duas condenações definitivas da mesma natureza, que não tenham ocorrido há mais de dois anos.</p>	<p>ocorrer depois do cometimento de uma primeira reincidência.</p> <p><b>3.</b> Quanto mais não fosse, como a aplicação da sanção de suspensão temporária (segunda pena mais truculenta prevista no microssistema sancionador em análise) pode resultar na aplicação da revogação de autorização (pena mais truculenta), a reserva dessa pena de suspensão temporária aos casos em que a pena de multa não seja superior à vantagem econômica resultante da infração ou àqueles em que se tenha esgotado a escala dosimétrica prevista na Lei de Penalidades, se mostra medida escorreita.</p> <p><b>4.</b> Há séculos consolidou-se na doutrina o entendimento de que o Direito Punitivo Estatal deve voltar-se para o futuro, ter uma utilidade preventiva, ou seja, não deve ser um fim em si mesmo, ancorado em uma ideia abstrata de “justiça”, conforme propunha a teoria retribucionista ou absoluta da pena.</p> <p><b>5.</b> Assim, grande parte da doutrina acredita que o que intimida de fato o criminoso, muito mais do que a severidade da pena, é a sua certeza. Na hora de cometer o delito, o</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>criminoso não pensaria na severidade da pena, mas nas chances de ser pego ou de sair impune. Uma pena muito rígida, que não se aplica, só serviria para enfraquecer e não fortalecer o sistema penal. Por essa razão, o chamado modelo neoclássico dissuasório, enxerga na eficiência do sistema penal, e não na sua rigidez, a grande saída para o combate da criminalidade.</p> <p><b>DO SISTEMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (INEFICÁCIA DE PENAS MAIS TRUCULENTAS)</b></p> <p>6. Empresas não são seres humanos (destinatários diretos das normas penas e dos estudos criminológicos). Todavia, empresas são dirigidas por seres humanos. Assim, não há motivos para duvidar que os comportamentos humanos observados perante as normas penais se reproduzirão nas empresas, perante normas sancionadoras.</p> <p>7. A premissa de ordem conceitual que existe no Direito Penal encaixa-se também no Direito Administrativo Sancionador, qual seja, a</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021  
 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>de que a aplicação da pena serve para impor a todos uma ordem jurídica geral, reafirmar as normas, proteger os bens jurídicos mais relevantes e reabilitar normativamente a vítima, a fim de que possamos viver em comunidade.</p> <p><b>8.</b> Não é a potencial aplicabilidade de penalidades mais truculentas (como a revogação de autorizações) que fará com que os agentes regulados pela ANP passem a se comportar de acordo com as prescrições regulatórias estabelecidas pela agência.</p> <p><b>9.</b> A revogação de autorização poderá servir, <i>a contrario sensu</i>, para retirar do mercado agentes regulados que se encontravam justamente em processo de cumprimento voluntário das determinações regulatórias da ANP, como já ocorreu em casos que já estiveram sob nossa avaliação.</p> <p><b>10.</b> Penas truculentas em excesso, acabam se tornando inexequíveis em determinados casos concretos, por conta de que os desdobramentos da execução são muito mais danosos do que os fatos infracionais que motivaram a aplicação da sanção. Esta é uma</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>hipótese que já ocorreu e sói voltar a acontecer no caso de execução da penalidade de revogação de autorização pela ANP. A depender da importância de um determinado agente econômico regulado para o abastecimento nacional, ou regional, a revogação de sua autorização poderia vir a provocar danos à concorrência, ao abastecimento e, por fim, aos consumidores, muito superiores aos eventuais danos provocados pelas respectivas condutas infracionais.</p> <p><b>11.</b> De outro lado, a falta de aplicação da pena, em função da sua truculência e dos seus desdobramentos mais danosos (externalidades negativas), termina por enfraquecer o sistema sancionador. Assim como ocorre no Direito Penal, uma pena muito rígida que não se aplica só serve para enfraquecer e não fortalecer o sistema sancionador. Por essa razão, uma pena menos rígida, porém aplicável, é muito melhor para a eficácia do sistema sancionador.</p> <p><b>12.</b> Sob a lógica do direito brasileiro, o princípio da proporcionalidade demanda que a multa não seja superior ao necessário para alcançar o fim almejado, qual seja, a dissuasão ao cometimento do ilícito. Sob esta ótica, a</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>aplicação das sanções mais truculentas previstas na Lei nº 9.847/99 só pode encontrar amparo constitucional em casos específicos, nos quais não exista outra alternativa mais adequada à finalidade primária da legislação: capacidade de dissuasão.</p> <p><b>DA REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO</b></p> <p><b>13.</b> A Lei n.º 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. A ANP é a agência reguladora competente para regular e fiscalizar este setor.</p> <p><b>14.</b> O art. 10 da referida lei estabelece as condições em que será aplicada a pena de revogação de autorização, conforme a seguir:</p> <p><i>"Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;</i></p> <p><i>II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;</i></p> <p><i>III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;</i></p> <p><i>IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.</i></p> <p><i>V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.</i></p> <p><i>§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.”</p> <p><b>15.</b> Então, a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada nas hipóteses de a pessoa jurídica praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização; já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária; reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da Lei; descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; ou praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><b>16.</b> Vale frisar que, em geral, empresas que atuam sob o espectro regulatório da ANP (petróleo, gás e biocombustíveis) exercem poucas atividades além das típicas deste setor, ou seja, a revogação da autorização é a consequência mais grave prevista na Lei de Penalidades.</p> <p><b>17.</b> Um posto revendedor de combustíveis, por exemplo, até pode possuir uma loja de conveniências associada ao seu negócio principal (no mesmo espaço físico), e regularmente possui, mas a sinergia entre esses negócios é tão grande, que não faz sentido o funcionamento da loja de conveniências, sem a venda de combustíveis.</p> <p><b>18.</b> Já uma distribuidora de combustíveis líquidos, ou uma distribuidora de GLP (gás liquefeito de petróleo), até mesmo um TRR (Transportador, Revendedor Retalhistas), uma produtora de biodiesel, uma refinaria de petróleo, e a larga maioria das atividades reguladas pela ANP, são tão especializadas, que dificilmente comportam uma diversificação que permita a existência divorciada do negócio regulado.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><b>19.</b> Portanto, um agente autorizado pela ANP, que venha a ter sua autorização revogada em definitivo, terá pouco mais a fazer depois disto. Restará provavelmente a finalização das atividades empresariais. Ou seja, a pena de revogação de autorização funciona para a empresa (<i>mutatis mutandis</i>) como uma pena de morte (está proibida em nosso sistema jurídico, salvo em caso de guerra declarada, vide CF/88, art. 5º, XLVII, a).</p> <p><b>20.</b> Não pode haver qualquer dúvida, a revogação da autorização é a penalidade mais severa estatuída pela Lei n.º 9.847/99. Quanto mais não fosse, e a corroborar estes argumentos, ressalte-se que a Lei n.º 9.847/99 prevê que, aplicada a pena de revogação da autorização, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.</p> <p><b>21.</b> Assim, ao ver-se diante da possibilidade de aplicação dessa sanção, é preciso ter em mente a restrição de sua aplicabilidade, jamais o contrário. Mesmo porque, caso a ANP tenha a real necessidade de retirar um determinado</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021  
 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>agente econômico do mercado, a revogação pode ser adotada mediante processo administrativo próprio, instaurado com este fim, por razões de interesse público. A autorização continua sendo um ato administrativo passível de revogação ou cassação motivada.</p> <p><b>REVOGAÇÃO EM CASO DE A PESSOA JURÍDICA JÁ TER SIDO PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA</b></p> <p><b>22.</b> O artigo 4º da Lei de Penalidades dispõe acerca da dosimetria das penas de multa, que a mesma será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.</p> <p><b>23.</b> Conforme já exposto, em uma escala de gravidade das penas aplicáveis pela Lei de Penalidades, pode-se dizer que a suspensão temporária vem a ser a segunda mais grave,</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>depois apenas da pena de revogação de autorização.</p> <p><b>24.</b> O art. 10, II, da referida lei dispõe que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação.</p> <p><b>25.</b> A aplicação da suspensão temporária encontra disciplina no artigo 8º da Lei de Penalidades, adiante transcrita:</p> <p><i>"Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:</i></p> <p><i>I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021  
 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>II - no caso de segunda reincidência.</i></p> <p><i>§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.</i></p> <p><i>§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.</i></p> <p><i>§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.</i></p> <p><i>§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.”</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><b>26.</b> O próprio dispositivo estabelece critério de aplicabilidade da pena de suspensão temporária de estabelecimento ou instalação. Estatui que será cabível em duas hipóteses: quando a vantagem auferida com a prática infracional superar o valor máximo da multa aplicável à espécie; ou no caso de segunda reincidência.</p> <p><b>27.</b> É possível extrair da interpretação sistemática do dispositivo legal em análise que a penalidade padrão, ou seja, a que o legislador preferiu em qualquer caso, foi a pecuniária, ou seja, a multa.</p> <p><b>28.</b> Assim, somente nos casos em que a multa não venha a ser suficientemente alta para dissuadir o infrator da intenção de voltar a infringir o diploma legal, é que será aplicável a segunda pena mais truculenta: suspensão temporária.</p> <p><b>29.</b> A sistemática punitiva estatal, como um todo, deve obedecer a uma escala de dosimetria, com base nos critérios legalmente</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021  
 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>estatuídos. Salvo situações especialíssimas, deve-se esgotar o escalonamento punitivo por completo, antes de aplicar-se a pena mais truculenta.</p> <p><b>30.</b> Isto porque, em muitos casos, a aplicação da pena mais truculenta pode simplesmente inviabilizar a utilização de toda a escala dosimétrica prevista, retirando o agente regulado do mercado, antes que este pudesse adequar sua conduta.</p> <p><b>31.</b> <b>O intuito primário da lei não pode ser a retirada de agentes do mercado</b>, se isto ocorrer, deve ser em situações extremas. A intenção primária da lei é a adequação das condutas. <b>Se a lei não foi escrita com a melhor técnica — como se deu no caso da Lei nº 9.847/99 — cabe ao intérprete, que no caso é a ANP, a quem cabe aplicá-la na esfera administrativa, dar-lhe a interpretação/aplicação mais adequada aos seus verdadeiros e justos fins.</b></p> <p><b>32.</b> Assim, o Sindigás entende que a pena de suspensão temporária deveria ser aplicada apenas nas hipóteses em que a escala</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>dosimétrica tivesse atingido seu esgotamento em relação ao infrator, ou, na outra hipótese legalmente prevista: quando o valor da multa não for suficiente para fazer frente ao benefício econômico atingido pelo infrator com o cometimento da infração.</p> <p><b>33.</b> Objeções a este nosso posicionamento surgirão, consubstanciadas principalmente na seguinte argumentação: o dispositivo legal não abre margem a este tipo de interpretação, na medida em que o verbo empregado no comando legal contido no caput é mandatório (será aplicada): “<i>A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada(...)</i>”.</p> <p><b>34.</b> Numa primeira análise, essas objeções não estarão totalmente incorretas. É sim esta a primeira impressão que se extrai da leitura do dispositivo legal em análise. Entretanto, a literalidade da interpretação, <i>in casu</i>, só é cabível quando seu resultado não é conflitante com os princípios que incidem sobre a espécie, destacando-se: razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso, e</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>mais, quando não entrar em conflito com a sistemática de escalonamento dosimétrico, inerente ao sistema de direito administrativo sancionador.</p> <p><b>35.</b> Assim, deve ser dado tratamento regulatório às hipóteses de aplicação da penalidade de suspensão temporária, disciplinando sua escala dosimétrica dentro do microssistema de direito administrativo sancionador estatuído pela Lei nº 9.847/99. Isto deve ser feito para que não se tenha que, de forma casuística, dar um tratamento a um determinado caso concreto em um específico julgamento administrativo, em sentido diverso da interpretação de um outro.</p> <p><b>36.</b> Quanto mais não fora, afirmar-se que não há margem para interpretação das prescrições estatuídas na Lei de Penalidades, implicaria em se negar validade ao que dispôs, por exemplo, o artigo 3º da Resolução ANP nº 64/2014: “Art. 3º As condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 13 de abril de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência.”</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><b>37.</b> A Lei de Penalidades não prevê que o cumprimento da pena pecuniária é condição para desconsideração de condenações definitivas para efeito de reincidência. Entretanto, a ANP, de forma correta, por intermédio da regulação setorial, colmatou essa lacuna legal deixada pela legislação, fazendo-o de forma acertada.</p> <p><b>38.</b> De igual forma, se o argumento de que a Lei de Penalidades não deu margem a interpretações prevalecesse, outros dispositivos estatuídos pela Resolução ANP nº 8/2012, que tratam do mesmo assunto — disciplina da aplicação da reincidência e etc. — cairiam por terra, perderiam validade.</p> <p><b>39.</b> Mas não é verdade. A Lei em questão, especialmente porque é aplicada de forma integrada com o plexo de normas regulatórias a cargo da ANP, bem assim, como resultado da aplicação in concreto, na função julgadora, comporta por óbvio a devida e necessária colmatação por essa mesma regulação.</p> <p><b>DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMIA</b></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><b>40.</b> Por fim, entendemos relevante que a nomeada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.784/2019), de matriz constitucional, deve ser tida como legislação de referência para interpretação e aplicação de qualquer norma direcionada ao regramento das relações econômicas, conforme adiante se observa:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.</i></p> <p><i>§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais,</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.</i></p> <p><i>§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.</i></p> <p><i>§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.</i></p> <p><i>§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021  
 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou</i></p> <p><i>II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.</i></p> <p><i>§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.</i></p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p><i>Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:</i></p> <p><i>I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;</i></p> <p><i>II - a boa-fé do particular perante o poder público;</i></p> <p><i>III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e</i></p> <p><i>IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.”</i></p> <p><b>(grifos nossos)</b></p> <p>Por todo exposto, o Sindigás entende que a ANP deve buscar melhor maneira de lidar com as incongruências ainda derivadas da Lei de Penalidades - Lei n. 9.847/99 e nesse sentido</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>seguimos nos manifestando, entendendo que essa lei ainda precisa passar por um processo de revisão para afastar efetivamente a revogação decorrente de reincidência.</p> <p>Certamente as ações de mitigação da ANP buscam o melhor funcionamento do mercado, mas por outro lado não soluciona o problema, pois permanece deixando em aberto as inseguranças jurídicas e regulatórias que só poderão ser dirimidas pela revisão/aprimoramento da Lei de Penalidades.</p>	
	<b>ART. 3º e incisos</b>	<p>Art. 3º Para efeito de reincidência, a condenação administrativa condenatória definitiva em face <b>do estabelecimento/instalação infrator(a)</b> será desconsiderada quando:</p> <p>I-tiver decorrido período de tempo superior a seis meses entre a data do pagamento integral da multa,</p>	JUSTIFICATIVA IDEM ACIMA.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>com renúncia expressa do direito de recorrer, e a infração posterior, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>II – tiver decorrido tempo superior a dois anos entre a data <b>da decisão administrativa condenatória definitiva e a infração posterior</b>; ou</p> <p>III –tiver decorrido período de tempo superior <b>a três anos entre a data da decisão administrativa condenatória definitiva e a infração posterior</b>.</p>		
	<b>Art. 8º</b>	<p>Inclusão:</p> <p><b>Art. 8º Verifica-se a reincidência para fins do inciso III do art. 10 da Lei 9.847, de 1999, quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova conduta infracional capitulada nos incisos VIII e XI do art. 3º da Lei 9.847/99 e for precedida de duas condenações definitivas da mesma natureza, que</b></p>	JUSTIFICATIVA IDEM ACIMA.	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<b> não tenham ocorrido há mais de dois anos.</b>		
SINDICOMBUSTÍVEIS/PA	Art. 2º	<p>No inciso III:</p> <p>III- segunda reincidência: infração praticada depois de condenação definitiva por infração igual a anterior que tenha caracterizado a reincidência.</p>	Entendemos importante alterar no referido artigo 2º a redação constante na minuta para fixar o critério da reincidência e também para o agravamento para específico e não genérico, conforme constou inclusive das explanações na nota técnica da ANP. É importante observar que a maioria destas infrações são pequenas e quase não trazem prejuízos - tal como placa de preços em desacordo ou ponto de fulgor do combustível - de modo que a reincidência deveria incidir somente para casos iguais.	
FEDERAL ENERGIA S/A	Art. 2º	<p>I - Antecedente: decisão administrativa definitiva que tenha apenado o agente econômico por infração prevista na Lei nº 9.847, de 1999, idêntica àquela que se está julgando;</p> <p>II - reincidência: infração praticada depois de decisão administrativa definitiva que tenha apenado o</p>	Considerando que a ANP já aplica a grave pena de suspensão das atividades, em caso de segunda reincidência e, portanto, os efeitos dessa suplantam o aumento da pena pecuniária, revela-se necessária a alteração dos conceitos contidos nos incisos I e II para que sejam aplicadas apenas quando houver antecedência e reincidência específicas, ou seja, quando o agente pratica a mesma	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		agente econômico por infração prevista na Lei nº 9.847, de 1999 idêntica àquela que se está julgando;	infração administrativa, o que denota maior reprovabilidade da conduta.	
	<b>Art. 3º</b>	IV – a infração cometida não for de natureza grave, bem como não tiver sido auferida vantagem econômica pelo agente infrator, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.847/99;	Insira abaixo a justificativa para o art 3º	
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A	<b>Art. 1º</b>	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.	Alteração sugerida tendo em vista que a dosimetria para aplicação de pena de multa está descrita na Resolução 805/2019, bem como para tornar a previsão aderente ao escopo da revisão proposta na Nota Técnica que embasa a Consulta Pública.	
	<b>Art. 2º</b>	I - antecedente: decisão administrativa definitiva anterior à nova autuação e que cumulativamente tenha apenado o agente econômico por infração: (i) no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (ii) no exercício da	Art. 2º , I  A Lei nº 9.847/99 não traz a definição de “antecedente”, mas estabelece a definição de reincidência como um parágrafo de seu art. 8º, no qual são abordados os casos de aplicação de pena de suspensão aos infratores. Nota-se, ainda, que tal pena só é aplicada em caso de	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; e (iii) de igual natureza e referência normativa, observado o art. 4º desta Resolução.</p> <p>II - reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva, e que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p>	<p>grave infração ou com a configuração de duas reincidências.</p> <p>Sendo a definição de “antecedente” apenas aplicável ao agravamento de multas, a ANP estaria ampliando a interpretação de uma definição prevista em lei para a aplicação de suspensões. Seria exagerado estabelecer a majoração de multas por infrações absolutamente distintas em sua natureza. A própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ assim o reconhece: “Destaca-se no quadro acima que a grande maioria das agências só prevê maior rigor da aplicação da pena administrativa quando há reincidência específica, ou seja, quando o agente pratica a mesma infração administrativa, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Também sob esse aspecto, a atual norma da ANP é mais rigorosa, já que a aplicação da grave pena de suspensão por segunda reincidência genérica, ou seja, pela prática de qualquer infração dentre as repreendidas pela Agência.” Desta forma, sugerimos a uniformização do conceito de antecedente com aquele descrito na Resolução 805/2019. -Art. 2º , II e III Dado que</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>III - segunda reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva que tenha caracterizado a reincidência e, que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p>	<p>os agentes regulados podem ser autorizados a exercer mais de uma atividade prevista na Lei 9.847/99, deverá haver uniformização do conceito de reincidência com o previsto na RANP 37/2015 e o conceito de antecedentes descrito na Resolução 805/2019.O art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 dispõe que a reincidência ocorre quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.Em uma leitura apressada na norma, poder-se-ia imaginar que o legislador teria tratado aqui da reincidência genérica. Porém, diante de uma leitura mais atenta, não há razão para uma interpretação tão restritiva do dispositivo.Diante de uma interpretação sistemática da lei e de sua integração com a Lei de Liberdade Econômica, com a Lindb e com a Lei das Agências Reguladoras chega-se à conclusão de que tal dispositivo trata apenas de reincidência, cabendo à ANP, dentro da discricionariedade que lhe cabe, regular acerca da reincidência que melhor se adequa à indústria, dadas as especificidades setoriais.A indústria do petróleo, indústria de</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>biocombustíveis e o abastecimento nacional de combustíveis congregam diversas atividades que podem ser realizadas por um mesmo agente econômico. A utilização da interpretação que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica poderia gerar a situação absurda de um agente ter a sua atividade de distribuição ou refino suspensas ou revogadas em razão de infrações cometidas no âmbito de outra atividade regulada, como a de importação/exportação, armazenagem, estocagem. Mesma situação ocorre quando o agente regulado possui mais um estabelecimento ou instalação, autuações pontuais relativas a um estabelecimento/instalação podem afetar as atividades desenvolvidas nos demais, sem terem relação uma com a outra. Quando se interpreta que o art. 8º, § 1º da Lei 9847/99 trata da reincidência genérica, necessariamente os agentes regulados que exercem mais de uma atividade ou possuem mais de um estabelecimento/instalação estão sujeitos a uma condição mais gravosa que os que assim não atuam. Tal interpretação</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			poderia levar a falhas no abastecimento nacional, o qual é considerado de utilidade pública conforme a própria Lei 9847/99. Não parece então que esta seja a interpretação adequada da norma, uma vez que sua utilização se contrapõe com a própria finalidade da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a oferta dos produtos (Lei 9487/97, art. 1º, III). Dentro desta linha, adoção da reincidência específica atenderia os preceitos formulados pelo legislador dada a necessária interpretação sistemática das normas	
	<b>Art. 3º</b>	Art. 3º Para efeito de caracterização de antecedente ou reincidência, a condenação administrativa definitiva em face do agente econômico será desconsiderada quando:  I - houver pagamento integral da multa, com renúncia expressa do	Art. 3º  Redação incluída para fins de alinhamento com as definições de antecedente e reincidência, que entendemos serem distintos, conforme as nossas contribuições ao art. 2º, inciso I.  É importante delimitar temporalmente as hipóteses que podem ser caracterizadas como “antecedente”.	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>direito de recorrer, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>II - tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data do pagamento integral da multa imposta em decisão definitiva e a infração posterior; ou</p> <p>III - tiver decorrido período de tempo igual ou superior a três anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a infração posterior.</p>	<p>Art. 3º I</p> <p>Quando houver pagamento da multa, a decisão administrativa será definitiva. Contudo, o tratamento dado pela Administração deve ser diferenciado, em razão do pagamento antecipado da multa e o encerramento do litígio administrativo, de modo que essa penalidade não seja considerada para fins de reincidência, tendo como fundamento o estímulo da Administração em solucionar antecipadamente o litígio administrativo.</p> <p>Cabe destacar que a própria Agência traz entendimento similar em outras Resoluções, por exemplo, na recente RANP 780/2019.</p> <p>Art.3º III</p> <p>Na redação original da resolução anterior (RANP 8/2012), a desconsideração da condenação para efeitos de reincidência se</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>dava em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão de condenação. Apesar de a RANP 64/2014 ter incluído o requerimento de pagamento integral da condenação para desconsideração da reincidência, a redação anterior nos parece mais adequada para liberação dos agentes dessa caracterização.</p> <p>O período de cinco anos representa um tempo muito longo para manutenção dessa característica e a própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ afirma que:</p> <p>É comum na atividade empresarial que as pessoas jurídicas passem por mudanças de administração e de controle social e acionário. Fazer com que um erro do passado seja eternamente reconhecido para justificar a imposição de pena mais grave em eventual infração cometida futuramente não se coaduna com o sistema jurídico vigente, em especial com a proporcionalidade da pena.</p> <p>Haverá grande prejuízo para os agentes regulados em caso de extensão desse prazo</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>para cinco anos. Entretanto, entendemos que a ANP queira privilegiar os entes que arcam devidamente com as multas impostas a eles, nas datas previstas. Dessa forma, sugerimos um prazo diferenciado, de três anos após a data de decisão administrativa definitiva, a fim de preservar a proporcionalidade das sanções aqui previstas e não onerar os agentes exageradamente.</p>	
	<b>Art. 4º</b>	<p>Art. 4º Para o fim de gradação das penas de multa previstas na Lei nº 9.847, de 1999, o antecedente será desconsiderado observando as hipóteses de não caracterização da reincidência previstas no art. 3º ou se já tiver sido utilizado para a caracterização da reincidência ou da segunda reincidência.</p> <p>§ 1º O despacho de instrução previsto no art. 9º da Resolução 805/2019 deverá discriminar separadamente os antecedentes</p>	<p>Art. 4º Visa evitar dúvidas de interpretação</p> <p>Art 4º §1</p> <p>Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório.</p> <p>Ademais, com a finalidade de harmonização entre as normas regulatórias que tratam de aplicação de pena, há a necessidade de que seja alterada a redação do caput do art. 19 da</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>que serão utilizados para fins da graduação da pena de multa e os utilizados para caracterização da reincidência ou da segunda reincidência</p> <p>§ 2º Na hipótese de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá motivar sua decisão discriminando individualmente cada hipótese de agravamento na forma do § 1º deste artigo e do art. 18 da RANP 805/2019, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.</p>	<p>Resolução 805/2019, que traz prazo de 05 anos para a caracterização do antecedente para fins de agravamento da pena multa.</p> <p>Art 4º §2</p> <p>Se faz necessária a discriminação proposta de forma a permitir o controle pelo agente regulado do cumprimento do previsto no art. 4º pela autoridade julgadora e o exercício adequado do direito de contraditório, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia trazido pelo art. 3, inciso IV, da Lei 13.874/2019:</p> <p>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;	
	Art. 5º	<p>II - pela segunda vez ao mesmo estabelecimento/ instalação infrator(a), por 30 trinta dias.</p> <p>§ 1º A pena de suspensão de funcionamento será novamente aplicada pelo prazo estabelecido no inciso I, se decorrido período de tempo superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira pena de suspensão de funcionamento e a do cometimento da infração posterior.</p>	<p>II - Manter autonomia dos estabelecimentos</p> <p>Art. 5º § 2º</p> <p>A depender das autorizações vinculadas a um mesmo estabelecimento, a sugestão é para deixar claro que a suspensão será aplicada apenas àquela atividade que gerou a segunda reincidência.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		§ 2º A pena de suspensão temporária de funcionamento, total ou parcial, prevista no caput, somente será aplicada à atividade que gerou a segunda reincidência.		
	Art. 6º	<p>Art. 6º A pena de revogação da autorização da atividade, prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.847, de 1999, somente será aplicada ao estabelecimento/instalação infrator(a) que já tenha sido apenado com a suspensão pelo prazo de trinta dias</p> <p>Parágrafo único. Será excepcionalmente aplicada nova pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, se tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira suspensão por trinta dias e a do cometimento da infração posterior</p>	Ajuste de redação para evitar dúvidas de interpretação.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	Comentários	<p>NOVO ARTIGO. A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão ou revogação de funcionamento de estabelecimento ou instalação deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.</p> <p>NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade</p> <p>NOVO ARTIGO. Quando da aplicação das sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847/1999, a ANP não decidirá sem que sejam</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>consideradas as consequências práticas da aplicação de penalidade, privilegiando o equilíbrio da indústria do petróleo e levando em consideração à vulnerabilidade do administrado frente à administração na forma da Lei 13874/2019.</p> <p>NOVO ARTIGO. As decisões administrativas que estabeleçam sanções com base nesta Resolução devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo garantido ao agente econômico o contraditório e ampla defesa.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		Por fim, sugerimos a criação de um anexo para dosimetria dos agravamentos		
Raízen S.A.		<p>De início, cumpre prestar elogios à Agência pela iniciativa de melhor ordenar as regras de identificação de antecedentes e caracterização de reincidências, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos agentes regulados.</p> <p>Por oportuno, cabe dizer que para além dos temas tratados nesta minuta de Resolução, há outros igualmente sensíveis que, por afetarem a aplicação de penalidades, demandam igual atenção da Agência, para uma melhor regulação, como, por</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		exemplo, o estabelecimento de um prazo razoável para a realização de análises de amostras e contraprovas, de modo que seus conteúdos não sejam afetados pelo transcurso do tempo, evitando, por conseguinte, autuações que não guardem relação com a realidade dos fatos.		
	Art. 2º	I - antecedente: decisão administrativa definitiva que tenha sancionado o agente econômico por infração praticada, cumulativamente e observados os art. 3º e 4º desta Resolução:  a) no mesmo estabelecimento/instalação infrator(a);  b) no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; e	Inciso I - A adoção indistinta de antecedentes para fins de majoração de multas, desconsiderando as diferenças entre os casos pretéritos e os casos em julgamento, pode levar a majorações desproporcionais e, inclusive, confiscatórias, conflitantes, portanto, com o disposto no art. 4º da Lei n. 13.848 e no art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/42. A própria previsão do art. 19, da RANP 805/19 busca padronizar os antecedentes de mesma natureza e praticados no mesmo estabelecimento. Não seria razoável majorar de multas por infrações distintas em sua natureza ou atividade. A própria interpretação da Lei nº 9.874/99 em seu art. 13 dispõe que as	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>c) com igual natureza e tipificação normativa.</p> <p>II - reincidência: infração praticada por agente regulado em certo estabelecimento/instalação, em data posterior a de decisão administrativa definitiva, pela qual, no mesmo estabelecimento/instalação, o agente regulado tenha sido sancionado, cumulativamente e observado o art. 3º desta Resolução, por infração:</p> <p>a) de igual natureza e tipificação normativa;</p> <p>b) praticada no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999</p>	<p>infrações devem conter elementos suficientes para determinar a natureza, individualização e graduação da penalidade não sendo razoável que um antecedente genérico agrave uma autuação específica.</p> <p>Inciso II e III - Em razão das danosas consequências da caracterização de uma infração como reincidente, faz-se necessário um maior detalhamento do conceito.</p> <p>As sugestões de limitação da caracterização da reincidência à prática de condutas infracionais tipificadas sob o mesmo dispositivo legal, no âmbito da mesma atividade, tem o condão de evitar que agentes que exerçam mais de uma atividade e/ou que, mesmo no âmbito de uma mesma atividade, tenham sofrido um maior número de fiscalizações, possam ser sancionados desproporcionalmente, o que</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>III - segunda reincidência: infração praticada por agente regulado em certo estabelecimento/instalação, em data posterior a de decisão administrativa definitiva, pela qual, no mesmo estabelecimento/instalação, o agente regulado tenha sido caracterizado como reincidente e tenha sido sancionado cumulativamente e observado o art. 3º desta Resolução, por infração:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) de igual natureza e tipificação normativa;</li> <li>b) praticada no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999.</li> </ul>	<p>representaria ofensa ao art. 4º da Lei n. 13.848/2019.</p> <p>De fato, a previsão de uma reincidência genérica, que não faça distinção entre os mercados em que o agente econômico atua, tampouco quanto à natureza e tipificação das infrações pretéritas é um fator de risco jurídico para o agente que se propõe a desenvolver as cadeias econômicas dos biocombustíveis e derivados de petróleo e gás natural.</p> <p>A própria Nota Técnica Nº 5/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ reconhece que outras Agências aplicam a pena de reincidência específica.</p> <p>A relevância da reincidência específica também atende aos princípios norteadores do processo sancionador como a culpabilidade que impõe a apuração de responsabilidade subjetiva. Existindo uma reincidência específica e não</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>Inclusão do conceito de “data da infração”</p> <p>iv – data da infração: data do efetivo cometimento da conduta infracional, por ação ou omissão do estabelecimento/installação infrator(a), independente da data da lavratura do documento de fiscalização, considerando-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) a data mais antiga caso o auto de infração tenha por objeto mais de uma conduta infracional;</li> <li>(b) no caso de condutas omissivas, o dia seguinte àquele em que a conduta deveria ter sido praticada.</li> </ul> <p>Inclusão do conceito de “decisão administrativa definitiva”</p>	<p>genérica poder-se-ia presumir a culpa ou dolo, o que fica distante na reincidência genérica.</p> <p>Também a jurisprudência mais recente do STJ pacificou esse entendimento no AREsp 1459420 / SP:</p> <p>“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”.</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>v – decisão administrativa definitiva: considerar-se á definitiva a decisão administrativa da ANP:</p> <p>a) cuja multa aplicada tenha sido objeto de pagamento integral, com renúncia expressa do direito de recorrer, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999, considerando-se como data da definitividade a data do pagamento integral;</p> <p>b) que não tenha sido impugnada, tempestivamente, pelo recurso previsto no art. 18, do Decreto n. 2.953/99, considerando-se como data da definitividade o dia seguinte ao do prazo previsto para a interposição do recurso;</p> <p>c) impugnada pelo recurso previsto no art. 18 do Decreto n. 2.953, este tenha sido julgado nos termos do art. 20 do decreto n. 2.953/99, considerando-se como</p>	<p>Pelo exposto, a imposição de reincidência específica é medida de rigor.</p> <p>Faz-se necessário esclarecer alguns conceitos omissos na proposta original como o de “data da infração” e o conceito de “decisão administrativa definitiva”.</p> <p>Deve-se esclarecer, portanto, qual será a data a ser utilizada para fins aferição de incidência ou não das hipóteses de desconsideração de reincidência, especialmente por considerar a possibilidade de um auto de infração ter por objeto mais de uma conduta infracional, praticadas em dias diferentes e, ainda, de naturezas distintas quanto às ações (comissivas ou omissivas).</p> <p>Da mesma forma, o detalhamento da expressão “decisão administrativa definitiva” e</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>data da definitividade o dia do julgamento do recurso.</p>	<p>a definição da data de sua ocorrência são imprescindíveis para a correta aferição da ocorrência ou desconsideração de antecedentes e de reincidências.</p>	
	Art. 3º	<p>Art. 3º Para efeito de caracterização de antecedentes ou reincidência de um agente regulado em relação a um mesmo estabelecimento/instalação, a decisão administrativa definitiva condenatória em face do agente econômico será desconsiderada quando:</p> <p>I - houver pagamento integral da multa, com renúncia expressa do direito de recorrer, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;</p>	<p>Redação sugerida para fins de alinhamento com as contribuições ao art. 2º.</p> <p>Tendo em vista a disposição do agente econômico sancionado de pôr fim ao litígio administrativo, evitando, por conseguinte, o dispêndio de tempo e recursos financeiros relacionados à cobrança do débito, é medida razoável e proporcional a desconsideração da decisão para fins de identificação de antecedentes e caracterização de reincidência.</p> <p>A sugestão, ademais, encontra respaldo nas Resoluções 64/2014 e 780/2019 que possibilitaram a desconsideração de decisões</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>II - tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data do pagamento integral de multa aplicada em decisão administrativa definitiva e a data da infração que lhe for posterior; ou</p> <p>III - tiver decorrido período de tempo superior a três anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a data da infração que lhe for posterior.</p> <p>§1º Para os casos de parcelamento, o período de tempo previsto no inciso II terá como termo inicial a data da homologação do pedido de parcelamento do débito e a desconsideração só ocorrerá se o parcelamento não tiver sido rescindido.</p> <p>Sugestão de inclusão de parágrafo</p>	<p>que tiveram suas multas pagas nos termos daquelas normas.</p> <p>A inclusão da palavra “igual” se presta a evitar controvérsias interpretativas na hipótese de o lapso temporal ser de exatamente dois anos.</p> <p>O ajuste se presta apenas para melhor esclarecimento quanto à cronologia de eventos necessária para a aplicação do dispositivo.</p> <p>Alteração necessária por força de sugestão de novo parágrafo.</p> <p>A sugestão encontra respaldo no art. 8º, § 2º da Lei n. 9.847/99 e no art. 8º, da Resolução ANP n. 8/2012.</p> <p>Neste ponto insta salientar que, em que pese o dispositivo que determina a não consideração de reincidência estar inserto em artigo referente à penalidade de suspensão de funcionamento, o comando legislativo, por exigência de interpretação sistemática, deve se</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>§2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade de multa, de suspensão temporária de funcionamento ou revogação de autorização por decisão administrativa definitiva, esta decisão não poderá ser utilizada para fins de caracterização de reincidência. A comprovação da pendência de ação judicial deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.</p>	<p>aplicar de igual modo aos casos em que é possível a aplicação da penalidade de revogação de autorização, prevista no art. 10 da referida lei.</p> <p>Com efeito, a atividade do intérprete não pode se restringir à leitura fria dos dispositivos postos na lei, devendo buscar a partir, mas além desta, o sentido das normas neles contidos.</p> <p>O método sistemático de interpretação dos dispositivos legais exige que a desconsideração temporária da reincidência em razão da existência de ação judicial se aplique não só aos casos em que é possível a penalidade de suspensão de funcionamento, como de igual modo, aos casos de revogação de autorização. Isto porque não há diferença ontológica na dúvida existente quanto à validade ou não do processo administrativo ensejador da reincidência para aplicação de suspensão de funcionamento e aquela referente a processo</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>administrativo ensejador de reincidência para aplicação de revogação de autorização.</p> <p>Em outros termos, se há discussão judicial acerca da validade de uma decisão administrativa que, em tese, possa ser considerada para fins de caracterização de reincidência, é imperioso excluí-la do controle de reincidência, até o trânsito em julgado judicial, independentemente da penalidade que possa ser aplicada.</p> <p>Diante desse cenário, o intérprete deve priorizar a interpretação sistemática e teleológica da norma em relação à interpretação puramente literal e topográfica. Teologicamente, o fim almejado pelo legislador ao prever a desconsideração temporária da reincidência foi o de evitar decisões conflitantes nas esferas administrativa e judicial, de modo que a reincidência somente fosse considerada após decisão judicial transitada em julgado. Ademais, evita-se, com</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			isso, decisões conflitantes, tendo em vista que não será razoável a aplicação de pena de reincidência caso a primeira decisão administrativa definitiva seja, posteriormente, revertida na via judicial (o que afasta os pressupostos jurídicos para a aplicação dos efeitos da reincidência).	
	Art. 4º	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo</p> <p>§ 1º Na hipótese de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá motivar sua decisão discriminando individualmente cada hipótese de agravamento na forma do § 1º deste artigo e do art. 18 da RANP 805/2019, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os mesmos critérios de interpretação</p>	<p>Imperioso destacar e perseguir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. O artigo 2º da Lei nº. 9.784/1999 traz a obrigação da administração pública obedecer a esses princípios:</p> <p>Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>No mesmo sentido, o Art. 3, inciso IV, da Lei 13.874/2019 traz como direito da pessoa</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>adotados em decisões administrativas análogas anteriores.</p> <p>Sugestão de criação de parâmetros para a dosimetria das majorações/graduações das multas em razão das hipóteses de agravamento previstas no art. 4º da Lei n. 9.847/99.</p>	<p>receber um tratamento isonômico da administração pública:</p> <p>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)</p> <p>IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento.</p> <p>Seguindo a recente iniciativa da ANP de criação critérios para graduar as sanções aplicadas em casos de autuações por irregularidades na medição da produção, conforme tentativa dessa Agência de trazer mais segurança e</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>previsibilidade na dosimetria do Despacho Decisório n. 2/2021/NFP, é extremamente oportuno e conveniente que se criem parâmetros as graduações das multas aplicadas em face dos agentes de downstream.</p> <p>Com efeito, a experiência vivenciada ao longo dos anos demonstra, por inúmeros exemplos, que não há qualquer critério na atribuição dos percentuais que devem ser aplicados em cada hipótese de agravamento e mesmo se o agravamento deve ser aplicado.</p> <p>De fato, foi possível identificar que atuações por infrações idênticas, praticadas inclusive pelo mesmo agente econômico, geraram agravamentos completamente distintos ao longo dos anos, seja, como dito, quanto aos percentuais aplicados, seja quanto à aplicação mesma do agravamento.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>A previsão de critérios fixos para a aplicação ou não do agravamento e, sendo o caso, para a definição dos percentuais a serem aplicados possibilitará, assim, uma maior uniformidade na aplicação das penalidades em face de agentes concorrentes, conferindo maior segurança jurídica até mesmo para o servidor responsável pelo julgamento das infrações.</p> <p>Os professores CARLOS ARI SUNDFELD e JACINTHO ARRUDA CÂMARA destacam a relevância nos processos sancionadores de existir uma norma completa para perseguir a segurança jurídica:</p> <p>“(...) Norma completa é aquela que cumpre o dever de especificação, isto é, que seja capaz de antecipar, em abstrato, para os sujeitos envolvidos (regulados, usuários, interessados e reguladores), tanto a qualificação jurídica dos fatos futuros quanto o conteúdo dos atos administrativos possíveis. Em suma, a regulamentação prévia tem de atender aos</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>requisitos de abrangência, profundidade e consistência”</p> <p>Dessa forma, entendemos que a discussão da dosimetria da multa deve ser enfrentada nessa Consulta Pública.</p>	
	Art. 5º	<p>Sugestão de exclusão do dispositivo: parágrafo único</p>	<p>A aplicação de uma terceira penalidade de suspensão não encontra suporte normativo na lei de penalidades.</p> <p>Preceitua Hely Lopes Meirelles que o regulamento não pode ampliar as disposições legais:</p> <p>“Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação.”</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	Art. 6º	Sugestão de exclusão integral do art. 6º da minuta.	<p>A minuta estabelece uma sistemática para a aplicação da penalidade de revogação da autorização, segundo a qual, esta penalidade só poderia ser aplicada se precedida de uma sequência de aplicações de penalidades de suspensão de funcionamento.</p> <p>Em outras palavras, seria necessário, primeiro aplicar uma suspensão de até 15; depois uma suspensão de 30 dias e só então seria possível chegar à aplicação da penalidade de revogação.</p> <p>Essa sistemática não encontra suporte na Lei n. 9.847/99.</p> <p>Com efeito, o art. 10, II, da Lei n. 9.847 não prevê tal sistemática, autorizando a aplicação da penalidade de revogação após a aplicação indistinta da penalidade suspensão temporária.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>A criação da referida sistemática, ademais, tornará mais difícil a aplicação da penalidade de revogação, possibilitando, por conseguinte, que infratores contumazes mantenham suas autorizações válidas por tempo maior do que a lei autorizaria.</p> <p>Para além da contrariedade com o texto da lei, não se vislumbra, portanto, qualquer benefício na redação originalmente proposta, que pode prejudicar a finalidade maior dos processos sancionadores, a saber: coibir condutas fraudulentas no setor.</p> <p>Na esteira das razões apresentadas acima há que se reconhecer que a redação proposta possibilita que infratores contumazes que poderiam ter suas autorizações revogadas por força do art. 10, II, da Lei n. 9.847/99, sejam mantidos como atuantes nos mercados utilizados como alvos de suas condutas.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			Ademais, a aplicação de uma terceira penalidade de suspensão não encontra suporte normativo na referida lei de penalidades.	
	<b>Art. 8º</b>	Sugestão de novo nome para o capítulo  “DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS”		
	<b>Art. 9º</b>	Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial da união e seus efeitos serão aplicados somente às infrações cometidas após a sua vigência.	A sugestão de disposição transitória visa trazer mais segurança jurídica. A doutrina especializada defende que as leis sancionadoras não devem retroagir.  “a irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional (...)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>A própria Lei nº. 9.784/1999 dispõe no Art. 2º, Parágrafo único que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: “(...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.</p> <p>No mesmo sentido, a LINDB traz no Art. 24. “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			Além de não se mostrar conveniente, do ponto de vista jurídico, a aplicação retroativa das novas normas, entendemos que existe outro efeito que deve ser ponderado por esta agência: o abarrotamento da via administrativa com pedidos revisionais. Com efeito, caso seja possível a aplicação retroativa, certamente serão propostos inúmeros pleitos revisionais perante esta Agência, a fim de que processos já arquivados sejam revistos. Considerando o volume de trabalho e dispêndio de recursos públicos envolvidos, entendemos que não é conveniente, para a própria ANP, a edição de norma desta natureza que não contemple regra de transição adequada, que estabeleça sua aplicação apenas em relação às infrações cometidas após a sua vigência.	
<b>FECOMBUSTÍVEIS - FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES</b>	<b>Art. 2º</b>	Alterar a redação do Inc. ==> III - segunda reincidência: infração praticada depois de condenação definitiva por infração que tenha caracterizado a mesma conduta caracterizada na reincidência.	Tornar o texto mais claro, evitando controvérsias interpretativas, de forma que "a segunda reincidência, se dará se houver nova caracterização do ato, ou seja, após a condenação definitiva pela infração que tenha representado a mesma conduta".	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		Apenas a alteração sugerida quanto a segunda reincidência, no mais estamos de acordo.		
BR distribuidora	Art. 1º	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os parâmetros para a caracterização de antecedentes e reincidências para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999	Essa alteração visa a esclarecer os critérios apresentados pela norma e adequá-la aos termos da Resolução ANP nº 805/2019.	
	Art. 2º	Art. 2º Para o fim de aplicação das disposições da Lei nº 9.847, de 1999, define-se:  I - antecedente: decisão administrativa definitiva anterior à nova autuação e que cumulativamente tenha apenado o agente econômico por infração: (i) no mesmo estabelecimento/installação infrator (a); (ii) no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; e (iii) de igual natureza e referência	A alteração sugerida visa a definir melhor os termos adotados e a esclarecer que o cadastro de reincidências será realizado considerando cada filial/unidade/CNPJ, distinguindo os estabelecimentos penalizados.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>normativa, observado o art. 4º desta Resolução.</p> <p>II - reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva, e que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo CNPJ/estabelecimento/instalação infrator (a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p> <p>III - segunda reincidência: nova infração administrativa praticada após decisão administrativa definitiva que tenha caracterizado a</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>reincidência e, que, cumulativamente, (i) tenha sido cometida pelo mesmo agente econômico e no exercício da mesma atividade regulada prevista no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999; (ii) tenha sido cometida no mesmo CNPJ/estabelecimento/instalação infrator(a); (iii) tenha igual natureza e referência normativa à anteriormente apenada; e (iv) observados os limites temporais definidos no art. 3º.</p>		
	Art. 3º	<p>Art. 3º Para efeito de caracterização de antecedente ou reincidência, a condenação administrativa definitiva em face do agente econômico será desconsiderada quando:</p> <p>I - houver pagamento integral da multa, com renúncia expressa do direito de recorrer, nos termos do §</p>	<p>O prazo de 3 (três) anos nos parece mais razoável para liberação dos agentes envolvidos.</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;.</p> <p>II - Tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data do pagamento integral da multa imposta em decisão definitiva e a infração posterior; ou</p> <p>III - Tiver decorrido período de tempo igual ou superior a três anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a infração posterior.</p> <p>Mantido</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de parcelamento, o período de tempo previsto no inciso II terá como termo inicial a data da homologação</p>		

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		do pedido de parcelamento do débito e a desconsideração só ocorrerá se o parcelamento não tiver sido rescindido.		
	Art. 4º	<p>Art. 4º Para o fim de gradação das penas de multa previstas na Lei nº 9.847, de 1999, o antecedente será desconsiderado observando as hipóteses de não caracterização da reincidência previstas no art. 3º ou se já tiver sido utilizado para a caracterização da reincidência ou da segunda reincidência.</p> <p>§ 1º O despacho de instrução previsto no art. 9º da Resolução 805/2019 deverá discriminar separadamente os antecedentes que serão utilizados para fins da gradação da pena de multa e os utilizados para caracterização da reincidência ou da segunda reincidência</p>	<p>Essa alteração é necessária para garantir o direito de contraditório e ampla defesa ao agente regulado, permitindo que tenha controle dos processos utilizados para gradação da pena a ele imposta.</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		§ 2º Na hipótese de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá motivar sua decisão discriminando individualmente cada hipótese de agravamento na forma do § 1º deste artigo e do art. 18 da RANP 805/2019, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.		
	<b>Art. 5º</b>	Art. 5º A pena de suspensão temporária de funcionamento, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.847, de 1999, será aplicada:  I - pela primeira vez, por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias; e	Essa alteração visa a esclarecer que será considerando cada filial/unidade/CNPJ, distinguindo os estabelecimentos penalizados.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		<p>II - pela segunda vez ao mesmo CNPJ/estabelecimento/installação infrator (a), por 30 trinta dias.</p> <p>Parágrafo único. A pena de suspensão de funcionamento será novamente aplicada pelo prazo estabelecido no inciso I, se decorrido período de tempo superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira pena de suspensão de funcionamento e a do cometimento da infração posterior.</p> <p>§ 2º A pena de suspensão temporária de funcionamento, total ou parcial, prevista no caput, somente será</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		aplicada à atividade que gerou a segunda reincidência.		
	Art. 6º	<p>Art. 6º A pena de revogação da autorização da atividade, prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.847, de 1999, somente será aplicada ao CNPJ/estabelecimento/instalação infrator(a) que já tenha sido apenado com a suspensão pelo prazo de trinta dias.</p> <p>Parágrafo único. Será excepcionalmente aplicada nova pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, se tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos entre a data da aplicação da primeira suspensão por trinta dias e a do cometimento da infração posterior.</p>	<p>O objetivo é esclarecer que será considerando cada filial/unidade/CNPJ, distinguindo os estabelecimentos penalizados.</p> <p>O intuito é reforçar a ressalva constante no art. 8º, § 2º, no sentido de que não haverá reincidência nos casos de discussão judicial em curso e pendente de decisão transitada em julgado.</p> <p>Recomenda-se que os art. 9 e 10 da Lei contêm a mesma prevista no Art. 8º, § 2º, a saber:</p> <p>“Art.8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:</p>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			.....  § 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.”	
	<b>Art. 7º Inclusão</b>	Art XX A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão ou revogação de funcionamento de estabelecimento ou instalação deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.	Essa alteração visa a esclarecer os critérios de descaracterização da reincidência diante de pendência de ação judicial por meio da qual se discuta o mérito da atuação.	
<b>CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA</b>		Comentários	Em relação a nova resolução, onde dispõe sobre aplicação de penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26/10/1999, temos uma sugestão de suma importância para que nós como	

CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021 FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES				
<b>Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			<p>agentes econômicos não fôssemos penalizados de uma forma tão severa. Nossa sugestão se refere aquelas pequenas inflações que recebemos por exemplo como a colocação de numeração de envelopes de amostras testemunhas, numeração de laudos, ou nº de lacres nos danfes, onde que por um descuido do colaborador ou erro humano, o colaborador troca a numeração ou por ser uma sequencia maior de nºs acaba deixando algum algarismo de fora. Ou seja, são descuidos do faturista, onde nós somos autuados. Não estamos sugerindo a isenção da multa e sim que o agente econômico não caia na reincidência (mesmo que efetuamos o pagamento, ainda corremos o risco nos próximos 06 (seis) meses, como consta na Lei de sermos penalizados). Logo podemos pagar e ficaríamos de fora da reincidência uma vez que o inflação não configura uma falta grave, como um produto adulterado, ou venda pra posto que ostenta outra bandeira etc....ficando claro assim que não estamos pedindo isenção e sim inflações leves ficaria de fora da reincidência.</p>	

<b>CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021</b> <b>FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES</b>				
ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			Acreditamos que o próprio pgto da multa, já é uma penalidade.	
Minaspetro – Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais	Art. 2º	<p>I – antecedente: decisão administrativa definitiva que tenha apenado novamente o agente econômico por infração de mesma natureza pela qual já tenha sido apenado anteriormente, prevista na Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>II – reincidência: infração praticada depois de decisão administrativa definitiva que tenha apenado novamente o agente econômico por infração de mesma natureza pela qual já tenha sido apenado anteriormente, prevista na Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>III – segunda reincidência: infração praticada depois de condenação definitiva por infração de mesma natureza pela qual já tenha sido apenado anteriormente e que tenha caracterizado a reincidência.</p>	<p>A exemplo da ANTT, que adota o critério de antecedente e reincidência específicas, a ANP deve também contemplar tal critério por ser mais justo. A própria agência já reconhece em sua nota técnica SEI/ANP nº 1071439, que tal critério atualmente adotado é mais rigoroso. Ademais, denota-se que a ANP já adota o critério da especificidade, quando da aplicação das medidas reparadoras de conduta. Assim, não há justificativa razoável para se manter o critério de agravamento e reincidência genéricos, desconsiderando a natureza da infração.</p>	
	Comentários		Excelente minuta ora proposta! Ressaltamos apenas a necessidade de contemplar-se como	

**CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2021**  
**FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES**

**Consulta Pública sobre minuta de Resolução que dispõe sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, diante da realidade do mercado nacional de abastecimento de combustíveis.**

ORGANIZAÇÃO	DISPOSITIVO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
			já pontuado nas sugestões para o artigo 2º da presente, o critério para agravamento, reincidência e segunda reincidências, serem estabelecidos como específicos, ou seja, para infrações de mesma natureza.	